

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

CADERNO 1

ANO XXX

SÃO PAULO — SÁBADO, 28 DE DEZEMBRO DE 1985

NÚMERO 245

## GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 10.032 , DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgou a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º — Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º — São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I. — Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II. — Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III. — Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV. — Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V. — Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI. — Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII. — Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII. — Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX. — Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X. — Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI. — Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII. — Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII. — Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º — O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

I. — Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II. — O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III. — O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

IV. — Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V. — Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI. — Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

VII. — Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.

VIII. — Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAA).

IX. — Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X. — Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI. — Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XII. — Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.

XIII. — Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;